

PROJETO DE LEI Nº 5394/2025

EMENTA:
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO VISÍVEL EM BONECOS HIPER-REALISTAS, COMO OS CHAMADOS “BEBÊS REBORN”, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputado RODRIGO AMORIM

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Artigo 1º. É obrigatória a identificação visível em bonecos hiper-realistas com feições humanas, inclusive os conhecidos como “bebês reborn”, expostos ou transportados em locais públicos do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A identificação deverá conter, de forma legível, a expressão: “Objeto inanimado de aparência realista”, afixada em local visível, externo e de fácil leitura.

Artigo 2º. É vedado o uso de bonecos hiper-realistas para simular situações que possam confundir terceiros e causar mobilização indevida de serviços públicos.

Artigo 3º. O descumprimento desta Lei sujeita o infrator à advertência e, em caso de reincidência, à aplicação de multa administrativa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Artigo 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca regulamentar, em caráter preventivo, o uso de bonecos hiper-realistas com aparência humana, conhecidos popularmente como “bebês reborn”, em espaços públicos do Estado do Rio de Janeiro, por meio da exigência de identificação visível e objetiva de que se trata de objeto inanimado.

Tal medida não interfere no uso privado ou afetivo desses itens, tampouco representa censura ou limitação indevida a expressões pessoais. Trata-se de instrumento protetivo e de interesse coletivo, motivado pelos impactos concretos decorrentes da circulação desses bonecos em espaços comuns sem qualquer sinalização.

É crescente o número de relatos envolvendo confusão com crianças reais, gerando desde acionamentos indevidos de serviços públicos, como o SAMU e a Polícia Militar, até constrangimentos em estabelecimentos comerciais, transportes coletivos e unidades de saúde. Muitas vezes, o próprio portador do boneco não tem plena consciência do efeito perturbador,

involuntário e potencialmente alarmante que sua exposição pública pode causar em terceiros

Em determinados contextos, especialmente nos casos de fragilidade psicoemocional, observa-se que mães ou cuidadoras podem desenvolver vínculos simbólicos intensos com bonecos hiper-realistas, chegando a atribuir-lhes traços de realidade e função afetiva substitutiva. Tal fenômeno agrava a complexidade da situação, dada a sobrecarga emocional envolvida e a possibilidade de reações instintivas, dissociativas ou desproporcionais diante de interações externas.

A ausência de critérios mínimos de sinalização também favorece condutas irresponsáveis, com potencial efeito de “trote social involuntário”, gerando gastos públicos desnecessários e expondo a população a situações de angústia, choque ou insegurança.

Dessa forma, a obrigatoriedade de identificação clara e visível atende ao princípio da razoabilidade, resguarda a ordem pública e promove um uso mais consciente, seguro e respeitoso desses objetos no espaço coletivo, sem violar liberdades individuais.

Contando com o apoio dos nobres pares, submete-se a presente proposição à apreciação desta Casa Legislativa.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

| | | | |
|-----------------------------|-------------|-----------------|----------------|
| Código | 20250305394 | Autor | RODRIGO AMORIM |
| Protocolo | 24482 | Mensagem | |
| Regime de Tramitação | Ordinária | | |

Link:

Datas:

| | | | |
|-------------------|------------|---------------------|------------|
| Entrada | 14/05/2025 | Despacho | 14/05/2025 |
| Publicação | 15/05/2025 | Republicação | |

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Economia Indústria e Comércio
- 03.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5394/2025

| PROXIMO >> | | << ANTERIOR | | - CONTRAIR | + EXPANDIR | BUSCA ESPECIFICA | |
|---|--|--|--|------------|------------|------------------------------|----------------|
| Cadastro de Proposições | | | | | | Data Public Autor(es) | |
| ▼ Projeto de Lei | | | | | | | |
| ▼ 20250305394 | | | | | | | |
|   | | ▼ DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO VISÍVEL EM BONECOS HIPER-REALISTAS, COMO OS CHAMADOS "BEBÊS REBORN", NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20250305394 => {Constituição e Justiça Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }. | | | | 15/05/2025 | Rodrigo Amorim |
|  | | Distribuição => 20250305394 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20250305394 => Parecer: | | | | | |
| PROXIMO >> | | << ANTERIOR | | - CONTRAIR | + EXPANDIR | BUSCA ESPECIFICA | |

